



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419418

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070818-69.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA, é agravado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº **2070818-69.2025.8.26.0000**

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **Santo André / 3ª Vara Cível**

Processo de origem: **1000990-87.2025.8.26.0554**

Juiz: **Alexandre Moron de Almeida**

Agravante: **M. DE L. DE O.**

Agravado: **A. A. M. I. S/A**

Voto nº 9806

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de saúde – Descredenciamento do Hospital A. C. Camargo – Pedido de manutenção dos tratamentos junto ao referido prestador de serviço – Tutela de urgência revogada – Recurso da autora – Acolhimento – Preenchimento dos requisitos legais autorizadores da tutela de urgência – Art. 300 do Código de Processo Civil – Urgência demonstrada – Autora que realiza tratamento oncológico junto ao nosocômio que foi descredenciado pela operadora – Risco de grave dano à saúde da beneficiária, em caso de interrupção de seu tratamento – Probabilidade do direito evidenciada – Descredenciamento que deve atender aos requisitos legais previstos pelo art. 17 da Lei nº 9.656/98 – Ausência de comprovação inequívoca dos requisitos legais exigidos – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – Tutela que deve ser mantida – Decisão reformada – **RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de p. 212/213, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Santo André, Dr. Alexandre Moron de Almeida, que, nos autos da ação de obrigação de fazer proposta por **M. DE L. DE O.** contra **A. A. M. I. S/A**, revogou a liminar concedida nos autos da ação originária.

Recorre a autora (p. 1/30), pretendendo a reforma da r. decisão agravada. Alega, em síntese, que o Hospital Paulistano, indicado pela operadora de

saúde, não seria equivalente ao Hospital A.C. Camargo, que seria especializado em tratamento oncológico. Defende, ainda, que o ônus de provar a equivalência dos prestadores seria da própria agravada e que não seria legítimo o descredenciamento de prestadores durante o tratamento do paciente. Requer, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seu provimento.

Foram apresentadas contrarrazões pela agravada (p. 53/60), pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O recurso **não comporta provimento.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que revogou a tutela de urgência concedida inicialmente, para fins de compelir a ré a manter a cobertura do tratamento oncológico realizado pela autora junto ao Hospital A. C. Camargo.

A esfera de cognição do presente recurso, portanto, restringe-se à análise dos requisitos legais autorizadores da tutela de urgência concedida à origem, sob pena de incorrer em supressão de grau de jurisdição.

Nesse sentido, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, tem-se que a tutela de urgência será concedida sempre que houver elementos capazes de demonstrar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, verifica-se que o risco de grave dano recai sobre o fato de que em debate estão direitos relacionados à saúde da agravada, que foi diagnosticada com Linfoma de Hodgkin e realiza tratamento oncológico junto ao Hospital A. C. Camargo há anos.

Assim, não se pode ignorar que o descredenciamento do referido prestador de serviço pela operadora de saúde, sem a devida substituição deste por outro de qualidade equivalente, poderia implicar dano irreversível à saúde da paciente, por eventual interrupção de seu tratamento oncológico.

No tocante à probabilidade do direito, ademais, deve-se ter em vista que o descredenciamento de prestadores de serviço, embora lícito, deve obedecer aos requisitos legais previstos pelo art. 17 da Lei nº 9.656/98, a fim de garantir aos beneficiários a possibilidade de continuidade de seus acompanhamentos de saúde em prestador diverso e com a mesma qualidade daquele que fora descredenciado.

Assim, vale consignar que embora haja indicação de outros prestadores de serviço pela operadora de saúde, faz-se necessária a apuração da equivalência de qualidade dos serviços prestados a fim de evitar prejuízos diretos à saúde da agravante.

Portanto, observado que a devida comprovação do cumprimento dos requisitos legais depende de dilação probatória, deve ser assegurada a continuidade dos tratamentos já realizados pela beneficiária junto ao referido nosocômio, a fim de evitar maiores danos à sua saúde.

Nesse sentido, tem se posicionado este Egrégio Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto pela autora contra decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência, determinando que a ré mantenha a cobertura do tratamento médico da autora no Hospital AC Camargo por 30 dias. A autora, portadora de neoplasia maligna da mama, busca a manutenção de seu tratamento no referido hospital, descredenciado pela ré

sem substituição por unidade equivalente. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a autora tem direito à manutenção do tratamento no Hospital AC Camargo, considerando o descredenciamento do hospital pela operadora de saúde e a alegação de falta de unidades equivalentes. III. Razões de Decidir 3. A operadora de plano de saúde tem o direito de credenciar e descredenciar unidades, mas deve garantir a continuidade do tratamento em curso no estabelecimento ou em outro equivalente. 4. A probabilidade do direito está evidenciada pelo descredenciamento do hospital e a existência de tratamento em curso. O perigo da demora se demonstra pela possível interrupção do tratamento, acarretando prejuízos à autora. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A operadora deve garantir a continuidade do tratamento em curso no estabelecimento ou em outro equivalente. 2. A probabilidade do direito e o perigo da demora justificam a concessão da tutela de urgência (Agravado de instrumento nº 2026118-08.2025.8.26.0000 - Relatora: Debora Brandão - 6ª Câmara de Direito Privado - Data: 21/03/2025).

Portanto, reputo preenchidos os requisitos legais autorizadores da tutela de urgência concedida à origem, devendo ser confirmada a tutela recursal já antecipada por este relator, às p. 48/49.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR